



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 69/2017 - São Paulo, terça-feira, 11 de abril de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 5ª Turma

Expediente Processual 49468/2017

HABEAS CORPUS Nº 0002824-14.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.002824-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ADIB ABDOUNI
PACIENTE	:	PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP262082 ADIB ABDOUNI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00007778520164036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Protógenes Pinheiro para que seja anulada a execução penal a partir da determinação de carta rogatória ao paciente na Suíça.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) em execução penal, determinou-se o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos (crime de violação do sigilo profissional; vazamento da Operação Sathiagraha para a imprensa);
- b) a audiência admonitória foi realizada em 20.04.16 sem a observância dos requisitos legais, sendo constatada a ausência do sentenciado, que nem conhecimento teve da distribuição ou andamento do feito;
- c) em razão do não comparecimento do paciente, a Juíza converteu a pena restritiva de direito em restritiva de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, bem como comunicada à Difusão Vermelha da Interpol (termo de audiência de fls. 356/357);
- d) foi impetrado *habeas corpus* contra essa decisão, cuja ordem foi concedida para anular a conversão das penas restritivas de direito em prisão e expedição de mandado de prisão, devendo ser realizada outra audiência mediante prévia intimação do paciente por carta rogatória (feito n. 2016.03.00.009279-9);
- e) foi determinada a expedição de carta rogatória e designada nova audiência para 06.03.17, sem se atentar para que a audiência devesse ser realizada por videoconferência, dado que o paciente está sob asilo na Suíça;
- f) a carta rogatória é nula porque não observou a Portaria Interministerial n. 501 do Ministério da Justiça e Relações Exteriores;
- g) foi comprovada a impossibilidade de comparecimento do paciente à audiência, na medida em que seu passaporte permanece retido, sendo impossível seu embarque ou trânsito para qualquer lugar;
- h) foi interposta a Revisão Criminal n. 5457 perante o Supremo Tribunal Regional, a qual é causa de suspensão do processo de execução com base no art. 93 e seguintes do Código de Processo Penal;
- i) a autoridade coatora não apreciou os pedidos de audiência por videoconferência, a formulação de quesitos a carta rogatória e a suspensão do processo, bem como de solicitação de informações sobre a revisão criminal em curso perante o Supremo Tribunal Regional;
- j) somente após o término da audiência, em total violação às prerrogativas da advocacia, os autos foram disponibilizados em cartório, sendo constatado que se encontrava anexada na contracapa dos autos, de forma informal e não processual a decisão indeferindo *in totum* os pedidos do paciente, sem que fosse dada ciência à defesa;
- k) há tentativa de obstrução do livre exercício da advocacia;
- l) em 09.03.17, a defesa requereu a reconsideração da decisão "surpresa", reiterando os termos e pedidos, sendo surpreendida com a decisão de conversão da pena em expedição de mandado de prisão (fls. 2/24). Foram juntados os documentos de fls. 25/782.

É o relatório.

Não há ilegalidade na decisão que converteu as penas restritivas de direitos, objeto da condenação, em pena de prisão, fundamentada como segue:

Posteriormente, o TRF 3ª Região, quando do julgamento do HC 0009279-29.2016.403.000/SP, exarou ordem no sentido de anular a conversão das penas restritivas de direito em prisão e a expedição de mandado de prisão, devendo ser realizada outra audiência mediante prévia intimação do paciente por carta rogatória. Em atendimento à referida ordem, e de posse de possível endereço do apenado, foi designada pela terceira vez audiência admonitória, para o dia 06/03/2017, sendo expedida carta rogatória com o fim de intimar o apenado para início do cumprimento da pena. Chegada a data da audiência, tendo sido o executado devidamente intimado para a realização do ato (fls. 579), mais uma vez o apenado não se apresentou, sob a alegação da defesa de que o mesmo se encontraria em situação de asilado político na Suíça, sem condições de vir até o Brasil em razão de supostas ameaças sofridas. É a síntese do necessário. Decido. (...) quanto ao pedido de decretação de sigilo nos autos apresentado pela defesa, o mesmo também já foi decidido por este Juízo à fl. 631, não tendo sido apresentado qualquer documento novo apto a modificar o entendimento sobre o requerido. Razão pela qual, mantenho a decisão de indeferimento anteriormente prolatada. Passemos à análise da ausência do apenado em mais uma audiência designada. Aduz a defesa de Protógenes Pinheiro de Queiroz que o mesmo, apesar de devidamente intimado, não teria condições de comparecer à audiência designada, pois se encontra na situação de asilado na Suíça, em razão de suposta perseguição política sofrida e das supostas ameaças que vem recebendo. No entanto, verifica-se que a defesa não logrou êxito em comprovar as alegações feitas. Ao contrário do aduzido, de que caberia a este Juízo oficial à Suíça, via diplomática, para obtenção dos documentos sobre o pedido de asilo, entendo que cabe à defesa fazer prova da situação do apenado, haja vista que o sigilo do suposto processo de asilo político não recai sobre seu próprio requerente. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema, manifestando-se no mesmo sentido de que ora se afirma, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 81.176-1. Naquela oportunidade, não foi concedida a ordem pois estava ausente nos autos cópia do pedido formal de asilo, tal como acontece nos presentes autos. (...) No entender deste Juízo, a cópia de fls. 511 não faz prova, por si só, de que o apenado se encontra na situação de asilado. Outrossim, a alegação de nulidade da Carta Rogatória por infringência a requisitos determinados em Portaria do Ministério da Justiça também não merece prosperar. Primeiramente porque as regras ali estipuladas se referem à expedição de Carta Rogatória para intimação de réu para audiência de interrogatório, o que não é o caso. Certo é que o apenado já está amplamente cientificado que deve à Justiça o cumprimento da pena imposta, visto que foi intimado pessoalmente quando de sua condenação, sabendo, principalmente por se tratar de pessoa do meio jurídico, que deveria, como passo subsequente ao trânsito em julgado de sua condenação, dar início ao cumprimento da pena. Dessa forma, não há qualquer prejuízo apto a tornar a Carta Rogatória nula, cumprindo lembrar que em nosso ordenamento vige a regra de que não há declaração de nulidade sem que haja prejuízo. (...) Por fim, cumpre salientar que quando da concessão do Habeas Corpus, o Egrégio Tribunal Regional Federal afirmou que o apenado deveria ser intimado via carta Rogatória para comparecimento em audiência. Dessa forma, estando devidamente cumprida a determinação do Colendo Tribunal e, havendo, por parte do apenado, desobediência ao chamamento da justiça para início do cumprimento da pena e/ou ausência de comprovação de impossibilidade, não há outra opção a não ser o decreto de prisão. Dessa forma, por todo o exposto, nos termos do artigo 44, §4º do Código Penal, determino a conversão da pena restritiva de direito aplicada em restritiva de liberdade e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM NOME DE PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ. (fls. 766/771).

Não se constata de plano nulidade procedimental no cumprimento da carta rogatória, à vista da efetiva intimação do paciente, fato provado pelos documentos de fls. 663/666 e não negado pela parte. Em face da inexistência de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que a carta rogatória objetivou tão somente a intimação do paciente e não seu interrogatório, de modo que é descabida a alegação de óbice à formulação de quesitos.

A despeito dos documentos juntados aos autos, não foram comprovadas as alegações da impetração quanto à concessão de asilo ao paciente e no que concerne às ameaças à vida do paciente, que justificariam sua reiterada resistência a vir ao País para a execução da pena.

Anoto que a interposição de revisão criminal não tem o condão de suspender a execução da pena, à míngua de previsão legal nesse sentido. A propósito, dispõe o art. 622 do Código de Processo Penal que a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Não há prova, outrossim, de que o passaporte do paciente tenha sido apreendido, não obstante sua falta não o impeça necessariamente de retornar ao País, como acontece com indivíduos que perdem tal documento em viagens internacionais.

Não há, portanto, irregularidade constatável no momento para a revisão da decisão impugnada nem prova de obstrução ao exercício da advocacia pelo impetrante.

O pedido de decretação de sigilo de Justiça do feito originário foi indeferido pelo Juízo *a quo*, cuja decisão foi mantida no Habeas Corpus n. 2016.03.00.009279-9, impetrado nesta Corte em favor do paciente e denegado. Conforme mencionado, não há fundamentação plausível que a justifique, considerando-se, ademais, a inexistência de informação acerca da tramitação do processo de execução com publicidade restrita.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se

São Paulo, 05 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal